

ANÁLISE DA PREVISÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PARA AS ENTIDADES RELIGIOSAS

Débora Regina de Souza SUZUKI¹
Jonathan K. Nakazone SEREGHETTI²

RESUMO: Buscou-se demonstrar, através de sucinta abordagem teórica, se as entidades religiosas devem ou não ser tributadas. Embora a Carta Magna preveja a imunidade (e a interpretação do Supremo Tribunal Federal seja ampla quanto à sua extensão), é interessante o debate acerca da interpretação do texto constitucional, no sentido de apreciar o rol do Art. 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 de modo restritivo ou ampliativamente.

Palavras-chave: Imunidade tributária. Entidade religiosa. Liberdade religiosa. Estado laico. Templos de qualquer culto.

1 INTRODUÇÃO

A figura da imunidade pode ser intitulada como “uma limitação constitucional ao poder de tributar”, que se traduz na parcela de competência para dispor sobre determinadas matérias. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 145, atribuiu aos entes políticos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o poder de tributar. Todavia, conforme já descrito, essa atribuição não é absoluta.

O artigo 150, VI, alínea “b”, da Carta Magna, prevê a imunidade aos templos de qualquer culto. Consoante leciona o Código Civil de 2002, esses templos referem-se às organizações religiosas que, nos dias atuais, exercem atividades de amplo alcance como, por exemplo, através das promoções sociais. Indubitavelmente, as referidas entidades contribuem com a coletividade.

Uma das razões que justifiquem a previsão constitucional da imunidade em tela é o intuito de assegurar o respeito e a liberdade de crença e cultos, bem como, a inviolabilidade da liberdade de consciência. O Brasil,

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. debora_rsuzuki@hotmail.com.

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. jkns_jkns@hotmail.com.

considerado um Estado laico, deve postular pelo respeito à todas as religiões e tipos de cultos.

Entretanto, é necessária a análise minuciosa da interpretação da expressão “templos”. Num viés restritivo, a imunidade constitucional limitar-se-ia aos impostos incidentes nos bens imóveis, cujos templos estão situados como, por exemplo, o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Por outro lado, se a interpretação for extensiva (liberal), entender-se-á que a Igreja é a própria entidade religiosa, de modo que a imunidade abarcaria patrimônio, rendas e serviços relacionados com suas finalidades essenciais.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO TEMA

Dadas as considerações, o questionamento adequado refere-se à identificação da amplitude adequada, de acordo com a CF/88, aos templos de qualquer culto.

A doutrina discrepa-se quanto à essa conclusão. Nesse sentido:

“O conceito de templo traz muitas divergências, podendo-se concluir pela existência de duas correntes: a) a restritiva, que somente admite que a imunidade alcança o local dedicado específica e exclusivamente ao culto religioso; e b) a liberal, que sustenta que a imunidade se estenderia aos ‘anexos’ do templo, isto é, a todos os bens vinculados à atividade religiosa, como os conventos, as casas paroquiais, as residências dos religiosos etc., bem como os serviços religiosos em si, isto é, ao atos próprios de culto (SILVA, 2006, p. 16)”

O professor Sacha Calmon Navarro Coelho, posiciona-se numa linha conceitual mais restritiva. Segundo o mencionado tributarista:

“O templo é o lugar destinado ao culto e hoje os templos e todas as religiões são comumente edifícios. Nada impede, porém, que o templo ande sobre barcos, caminhões e vagonetes, ou seja, em terreno não edificado. Onde que se officie um culto, aí é o templo. Como no Brasil o Estado é laico, vale dizer, não tem

religião oficial, todas as religiões devem ser respeitadas e protegidas, salvo para evitar abusos. Quando ocorre a tributação objetiva-se evitar que sob a capa da fé se pratiquem atos de comércio ou se tenha o objetivo de lucro, sem qualquer finalidade benemérita (2002, p. 151)”

De acordo com o jurista colacionado, a imunidade corresponderia ao templo, ou seja, o lugar onde se realiza o culto religioso, e não a Igreja como um todo.

Doutra ponta, Aliomar Baleeiro, num viés extensivo, defende:

“O templo não deve ser apenas a igreja, sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública, mas também a dependência acaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial, do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa, desde que não empregados em fins econômicos (1998, p. 136)”.

Portanto, segundo Baleeiro, a expressão “templos de qualquer culto” se referem a Igreja como um todo, ou seja, todo o conjunto de bens e atividades organizadas para o exercício do culto religioso, ou a ele vinculadas.

Não obstante aos posicionamentos doutrinários, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem zelado por uma interpretação mais extensiva em relação a imunidade dos entes elencados no inciso VI, do artigo 150, da CF/88. A Supra Corte caminha para a teoria ampliativa quanto a extensão dos efeitos da imunidade em relação às atividades não essenciais dos templos religiosos.

O STF, ao assim entender, adota uma interpretação funcional da norma constitucional imunizante, cujo ponto central reside na destinação da renda ou do bem às finalidades essenciais da entidade religiosa.

Desta forma, a análise da destinação dos recursos obtidos pelos templos merece atenção, mormente porque, havendo correlação entre a renda obtida nos templos e as finalidades essenciais destes, deve-se aplicar a norma constitucional.

Importante ressaltar que a CF/88 conferiu esse direito (de proteção e incentivo) aplicável apenas aos impostos, não alcançadas as taxas, contribuições de melhoria e contribuições sociais ou parafiscais. Ainda, tal imunidade adstrita ao

patrimônio, renda e serviços ligados à atividade fim das entidades, pode ser afastada, caso ocorra o desvirtuamento da atividade fim.

Além disto, a interpretação das normas constitucionais não deve sofrer extensão ou restrição, porém, deve ser interpretada de modo que alcancem o seu objetivo.

A sociedade atual atravessa constantes mudanças e, pelas oscilações diárias em seus diversos aspectos, ao se versar acerca da imunidade tributária das entidades religiosas deve-se correlacionar práticas como, por exemplo, de enriquecimento de líderes religiosos.

Embora a CF/88 considere relevantes valores como a liberdade religiosa, o acesso à informação, a liberdade de expressão e preserve também a atuação de determinadas entidades, de forma a garantir que possam executar seu mister, desonerando-as do pagamento de alguns tributos – impostos no caso – a interpretação finalística adotada pelo STF perante a benesse constitucional não desobriga tais institutos de manterem os requisitos que lhe garantem a prerrogativa. Caso deles se afastam, estar-se-ão sujeitos à suspensão da comodidade e ao correspondente ônus de recolhimento dos tributos de forma legal.

A imunidade tributária das entidades religiosas é considerada ampla e esse leque que determinada instituições utilizam faz com que, por vezes, utilizem os recursos em diversos setores. Um exemplo é a Rede Televisa Record, onde tal instituição, além da compra da rede, adquiriu horários em outras transmissoras.

A jurisprudência do Supremo reflete que essa imunidade se estende até para estacionamentos. Se a igreja tem um estacionamento dele provém renda, o referido local também estaria alcançado pela imunidade tributária, por exemplo.

3 CONCLUSÃO

Em que pese a intenção do legislador perfazer caráter assecuratório, vez que preconiza a defesa ao livre exercício religioso, a ausência de regulamentação pormenorizada permite que a interpretação do elencado no artigo 150, VI, alínea “b”, da Carta Magna seja, eventualmente, desmesurada.

Não se balizando o limite da predita previsão, fada-se o excesso que, conforme já traçado no presente trabalho, permite a extrapolação do benefício e conseqüente abuso de direito constitucionalmente garantido.

A nível de proposta, seria interessante a existência de vontade política em rever alguns pontos, a fim de limitar a prática das igrejas (leia-se entidades) que extrapolam os limites. Uma fiscalização mais rigorosa da Administração Pública também seria interessante para analisar se o “produto” está sendo revertido para os benefícios da religião em si, sem esquivar-se de sua finalidade: assegurar a liberdade do culto religioso.

Caso contrário, assume-se o risco de permitir condutas reiteradas, tais quais avulto dos proventos correlatos à religião, sem que sejam, de fato, convertidos às instituições, sob a escusa de exercício da liberdade prevista na Carta Magna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Manual de Direito Tributário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PURETZ, Tadeu. **Precisamos repensar o alcance da imunidade religiosa no Brasil**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246659,31047-Precisamos+repensar+o+alcance+da+imunidade+religiosa+no+Brasil>, acesso em 20/03/17 às 09:00 horas.

SILVA, Ricardo. **A Imunidade Dos Templos De Qualquer Culto**. Disponível em: http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/16922/Imunidade_Templos_Qualq_uer_Ricardo_Silva.pdf?sequence=1, acesso em 19/03/17 às 15:00 horas.